



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/07/2013 – ITEM 70

TC-000956/026/11

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Omar de Oliveira Leite.

Advogados: Peterson Santilli e Fernando Romero Olbrick.

Acompanham: TC-000956/126/11 e Expedientes: TC-006758/026/13 e TC-014571/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itirapina**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araras-UR-10 elaborou o relatório de fls.18/45, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,51%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – crescimento do déficit financeiro¹.

¹ De R\$ 693.644,37 para R\$ 2.011.397,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; elevação em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA ATIVA – redução de 1,95% no montante da dívida; falta de cobrança de tributos devidos pelos cartórios existentes no Município.

APLICAÇÃO NO ENSINO – dados da origem informaram que a despesa educacional atingiu 34,89% da receita resultante de impostos; após a glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 143.693,20), o índice decaiu para 30,38%; da receita advinda do FUNDEB aplicou 61,74% na valorização do magistério; utilização de 100% dos recursos recebidos do aludido Fundo no exercício.

DESPESAS COM SAÚDE – demonstrativos da origem indicaram que a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 35,47%; contudo, após a dedução dos restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 48.274,62), o índice decaiu para 35,47%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – não apresentação da declaração de bens por parte da Secretária Municipal de Saúde, desatendendo aos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

CONTRATOS – falta de envio de ajuste no valor sujeito à remessa ao Tribunal, conforme Instruções da Corte; falhas relacionadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contrato nº 030/2011, firmado com Castellucci Figueiredo & Advogados Associados.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – descumprimento de cronograma relativo ao Contrato nº 037/2011; ausência de documentos relativos aos pagamentos relacionados ao Contrato nº 030/2011, prejudicando a aferição quanto à compatibilidade entre os pagamentos realizados e os serviços prestados; não houve licitação do gerenciamento da folha de pagamentos dos servidores; Contrato nº 064/2011, referente à contratação de serviço de transporte escolar, denotou ausência de competitividade e possíveis preços não praticados no mercado.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – divergência entre os dados apresentados nas Demonstrações Contábeis e as enviadas ao Sistema Contábeis e as enviadas ao Sistema Audeesp.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 47,09% da Receita Corrente Líquida.

QUADRO DE PESSOAL – falta de apresentação do Quadro relativo ao ano em apelo; pagamento de servidores da saúde por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instruções, tendo em vista a remessa extemporânea de documentos a esta Corte.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.268/2008 e aqueles referentes aos Secretários Municipais, por meio da Lei Municipal nº 2.269/08.

Não houve Revisão Geral Anual dos subsídios dos Agentes Políticos em 2011. Ocorreu, apenas, reajuste escalonado para os servidores municipais (fls.307 e 321/331 do Anexo II).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito dos trabalhos da fiscalização.

Regularmente notificado (fl.48), o Chefe do Executivo apresentou as alegações constantes de fls.61/67, procurando afastar as impropriedades levantadas pela UR-10.

Analisando o acrescido sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ considerou aceitável o déficit de 2,51%, tendo em vista que os demais indicadores econômico-financeiros não inviabilizam a execução do exercício seguinte. Assim, opinou no sentido da aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao prisma jurídico, o Órgão Técnico salientou o cumprimento dos preceitos constitucionais ao Ensino, Despesas com Pessoal e Saúde, anotando que as impropriedades apontadas podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações. Manifestou-se, pois, pela aprovação da matéria, sem prejuízo de alertas à origem e da formação de autos específicos para exame de matéria contratual.

Tais manifestações foram corroboradas pela Chefia.

De sua parte, o Ministério Público de Contas concluiu pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações e de proposta de formação de autos próprios para o exame de matéria contratual, conforme elencou em fl.91.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-956/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os expedientes a seguir elencados também acompanharam a análise dos presentes autos:

-TC-6758/026/13 – Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr.Pires de Araújo, encaminha cópia de documentos, noticiando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura de Itirapina realizou depósito, no montante de R\$ 51.996,29, referente ao saldo remanescente de parcelas dos exercícios de 2010 e 2011, corrigidas monetariamente, dando, pois, integral cumprimento ao Ofício EP – 16143.

- TC – 14571/026/12 – Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, encaminha pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Itirapina, solicitando informações acerca de eventual procedimento nesta Corte tratando de possíveis irregularidades da Concorrência Pública nº 03/2011 e respectivo contrato firmado com Realidade Transporte e Turismo Ltda., com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 189/2011.

Tal assunto foi objeto de tratamento no item D.4 do relatório da Fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itirapina**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,51% - R\$ 993.448,81

Ensino Global: 30,38% **Magistério:** 61,74% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 35,29% **Gastos com Pessoal:** 47,09%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço evidenciou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais inerentes aos principais aspectos analisados no âmbito de análise das contas, quais sejam a Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, bem como os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, efetuados em conformidade com o Ato de Fixação (Leis Municipais nºs 2.268/08 e 2.269/11) e em obediência aos limites impostos pela Carta Magna.

Registre-se, também, que as transferências à Câmara de Itirapina (5,69%) atenderam ao parâmetro estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitantemente aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização observou o depósito em conta vinculada em valor equivalente à parcela incidente no exercício, bem como da quantia correspondente à diferença devida desde novembro de 2009 (R\$ 77.034,96), conforme orientação emanada pelo DEPRE – Diretoria de Execução de Precatórios (fls.285/286 do Anexo II). Destacou, ademais, o adequado registro das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Os recursos resultantes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram aplicados conforme a Lei nº 10.336/2001 e as receitas provenientes de royalties foram utilizadas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

No que concerne à Dívida Ativa, consta dos autos a informação no sentido de que a partir de 2012 a Prefeitura implementou a cobrança do ISS sobre os serviços prestados pelos cartórios (certidão de fl.194 do Anexo I).

Oportuno, também, registrar que os itens relativos à Ordem Cronológica de Pagamentos; Recolhimento dos Encargos Sociais; Tesouraria; Almoxarifado e Bens Patrimoniais foram todos encontrados em boa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária apresentou déficit de e a situação financeira do Município denotou resultado igualmente negativo². Apesar do aumento no passivo financeiro, a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ bem indica que referido resultado negativo representa menos de um mês de arrecadação, não impactando de forma contundente o próximo exercício. Nesse sentido, tenho que tais descompassos possam ser relevados, constituindo-se em objeto de recomendação à Municipalidade, para que observe, com rigor, a responsabilidade na gestão fiscal preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Como contraponto positivo à situação exposta, deu destaque ao registro de investimentos realizados em 2011, equivalendo ao percentual de 12,20% em relação à Receita Corrente Líquida, superior, portanto, aos déficits apurados.

Anotou, ademais, a redução da Dívida de Longo Prazo (de R\$ 3.053.373,04 em 2010 para R\$ 2.532.738,05 em 2011), consoante se verifica do demonstrativo de fl.23, bem como do resultado patrimonial superavitário, passando o Ativo Real Líquido para o valor de R\$ 21.487.156,26 (fl.21).

² R\$ 2.011.397,54 (quadro demonstrativo de fl.21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tendo em vista as ponderações da UR-10 e o contido no expediente TC- 14571/026/12, que acompanhou a análise deste feito, mister consignar que o contrato firmado entre a Prefeitura de Itirapina e Realidade Transporte e Turismo Ltda. já possui tratamento específico nos autos do TC-1370/010/12, sob minha Relatoria, motivo pelo qual deixo de adotar, aqui, outras providências a respeito.

Por outro lado, levando em conta os apontamentos³ da Fiscalização constantes dos itens C.2.1 (fls.34/35), C.2.2 (fls.35/36), C.2.3 (fls.36/37) e, também, os indícios de possível lesão do erário, na linha do proposto pelo MPC, entendo que o ajuste firmado com Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, com vistas à *"prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa"* (Contrato nº 30/11, de 30/05/2011, por inexigibilidade) merece análise mais aprofundada em autos específicos, como exame de "Termos Contratuais", providência que desde já determino.

Por derradeiro, observo que as alegações ofertadas pela defesa deixaram de justificar parte das impropriedades suscitadas durante a instrução processual. Entretanto, em face de

³ Não contestados nas alegações de defesa de fls.61/67 apresentadas pelo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sua natureza formal (Planejamento das Políticas Públicas, Subsídios dos Agentes Políticos, Contratos, Execução Contratual), tenho que as mesmas podem constituir-se em objeto de recomendações à Administração, com vistas ao aperfeiçoamento de suas atividades.

De outra parte, embora o Quadro de Pessoal da Municipalidade existente em 31.12.2011 (fls.633/634 do Anexo IV), tenha sido reiteradamente requerido pela UR-10, a Municipalidade não atendeu aos reclamos desta Corte, aspecto que demanda severa recomendação ao Prefeito.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itirapina**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, deverá ser enviado ofício ao atual Prefeito com as seguintes recomendações: editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/10; cumprir, fielmente, os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; coibir o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidores da saúde mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA); dar atendimento aos termos da Lei nº 8.429/92, no que concerne à apresentação da declaração de bens; cumprir, de pronto, os reclamos deste Tribunal, especialmente no que concerne à apresentação do Quadro de Pessoal da Municipalidade; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; atender às Instruções nº 02/08, no que tange ao prazo para envio de documentos a esta Corte.

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, a exemplo do proposto pelo MPC (fl.92), determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas que entenda cabíveis.

Caberá ao Órgão de Fiscalização providenciar a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais" para a análise do ajuste firmado com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (itens C.2.2 e C.2.3 – fls.36/37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Derradeiro, determino o arquivamento dos TCs-6758/026/13 e 14571/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens próprios do relatório da Fiscalização (B.4.1 – fls.31/32 e D.4 – fls.41/42).

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro